



Número: **5149602-36.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **28/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Sociedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VITORIA COSAC (AUTOR)	
	LEONARDO FARINHA GOULART (ADVOGADO) JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
EDUARDO HELLER SCHULZE COZAC (AUTOR)	
	LEONARDO FARINHA GOULART (ADVOGADO) JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
EDUARDO COZAC TAMMARO (RÉU/RÉ)	
LILIANA COZAC TAMMARO VALE (RÉU/RÉ)	
ESPÓLIO DE ZAQUIA COZAC (RÉU/RÉ)	
ESPÓLIO DE NILZA COZAC (RÉU/RÉ)	
	MARUF MATTAR NETTO (ADVOGADO) ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO) TRISTAO TAVARES SANTOS (ADVOGADO)
SALUA COZAC (RÉU/RÉ)	
MINERAL DO BRASIL LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
SUZANA SANTI CREMASCO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6600398081	28/10/2021 11:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5149602-36.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Sociedade]

AUTOR: VITORIA COSAC e outros

RÉU/RÉ: EDUARDO COZAC TAMMARO e outros (5)

DECISÃO

Vistos, etc.

VITORIA COZAC e EDUARDO HELLER SCHULZE COZAC ajuizaram a presente **Ação Ordinária Anulatória de Reunião Extraordinária de Quotistas e das Deliberações havidas naquela oportunidade, incluindo a Anulação da 12ª. Alteração do Contrato Social da Mineral do Brasil Ltda.** contra EDUARDO COZAC TAMMARO, LILIANA COZAC TAMMARO VALE, ESPÓLIO DE ZAQUIA COZAC, ESPÓLIO DE NILZA COZAC, SALUA COZAC e MINERAL DO BRASIL LTDA. pleiteando, em sede de antecipação de tutela, “a anulação da Assembleia Geral e do registro da 12ª Alteração Contratual da Mineral do Brasil Ltda. perante a Junta Comercial e, bem assim, de todos os atos nela deliberados (...)”; “que o Sr. Eduardo Cozac Tammaro enquanto for Inventariante do Espólio de Zaquia Cozac seja impedido de votar pelas ações do ESPÓLIO, em eventuais futuras Reuniões;” a destituição do “Sr. Eduardo Cozac Tammaro do cargo de Administrador da Mineral do Brasil Ltda., (...), determinando-se, conseqüentemente, e na forma das razões acima expostas, que se cumpra o disposto no Contrato Social Companhia, que em seu artigo 1.4.4 prevê que é a Sra. Sálua Cozac quem deve assumir a direção na ausência da Falecida Sra. Zaquia Cozac;” e “Subsidiariamente, em caso de impossibilidade por parte da Sra. Sálua Cozac em assumir o munus, nomear um Administrador Judicial para exercer a Administração Provisória da Companhia, até que nova eleição seja realizada e que, uma vez cumpridos os requisitos legais, novo Administrador seja eleito.”



Relataram que a empresa ré Mineral do Brasil Ltda. até novembro/2020 tinha como sócia majoritária e Administradora a Sra. Zaquia Cozac, que faleceu em 30/11/2020. O réu EDUARDO COZAC TAMMARO distribuiu o inventário da *de cujus* sob o nº 5167977-22.2020.8.13.0024 e, em 10/01/2021, foi nomeado inventariante e deferido seu pedido para exercer as funções de administrador da sociedade.

Aduziram que foi convocada reunião extraordinária de sócios para dia 01/02/2021 para deliberações acerca da admissão de sócios e mudança na administração da pessoa jurídica. Defenderam que desde a convocação a reunião contém irregularidades e as deliberações devem ser anuladas, sob o argumento de que “*o conclave foi conduzido pelo próprio Advogado representante do ora 1º Réu; procurador este que não permitia, ou permitiu, intervenções e, neste contexto, impediu até mesmo que fossem confrontadas todas as ilegalidades existentes*”; “*o quórum para a instalação não foi sequer atendido, uma vez que existiram diversos vícios de representação em relação aos quotistas*”; a instalação para segunda convocação foi irregular; e a inobservância do quórum legal de deliberação.

No processo de nº 5109507-95.2020.8.13.0024 em que se discute a doação de quotas realizada por Zaquia Cozac foi proferida decisão em sede de recurso, determinando à JUCEMG que não promovesse qualquer alteração do quadro societário da empresa, mas após pedidos de reconsideração àquele órgão administrativo, os requeridos conseguiram averbar a 12ª alteração contratual da sociedade.

A referida alteração contratual admitiu como sócios os réus EDUARDO COZAC TAMMARO e LILIANA COZAC TAMMARO VALE e nomeou o requerido EDUARDO como administrador da empresa.

Sustentaram que promoveram diversas medidas judiciais para impedir que o requerido EDUARDO assumisse o controle da sociedade, manifestações apresentadas na AÇÃO DE EXIGIR CONTAS de nº 5172151-16.2016.8.13.0024, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE DOAÇÃO de nº 5109507-95.2020.8.13.0024, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE DOAÇÃO de nº 5109557-24.2020.8.13.0024, no INVENTÁRIO DE ZAQUIA COZAC de nº 5167977-22.2020.8.13.0024, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TESTAMENTO DE ZAQUIA COZAC de nº 5018006-26.2021.8.13.0024, no INVENTÁRIO DE NILZA COZAC, de nº 0170511-39.2011.8.13.0024 e em recursos administrativos apresentados perante a JUCEMG.

Alegaram que o requerido “*enquanto Administrador da Empresa, burla à entidade Fiscal e aos demais acionistas.*”, não convocou a reunião anual para deliberação sobre o balanço patrimonial e resultado econômico da empresa, utilizou dinheiro da empresa para quitar tributo devido pelo espólio do qual é inventariante, havendo justa causa para sua destituição.

Defenderam estarem preenchidos os requisitos autorizadores da tutela requerida.

Juntaram documentos.

Em Id 6401493030 informaram a apresentação de nota técnica lavrada pelo Dr. Fábio Ulhoa Coelho, juntada em Id 6401493033.

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência “*quando houver elementos que*



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Para tanto, além do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessária a comprovação da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a reversibilidade do provimento antecipatório.

No caso, os autores pretendem “*a anulação da Assembleia Geral e do registro da 12ª Alteração Contratual da Mineral do Brasil Ltda. perante a Junta Comercial e, bem assim, de todos os atos nela deliberados (...)*”; “*que o Sr. Eduardo Cozac Tammaro enquanto for Inventariante do Espólio de Zaquia Cozac seja impedido de votar pelas ações do ESPÓLIO, em eventuais futuras Reuniões;*” a destituição do “*Sr. Eduardo Cozac Tammaro do cargo de Administrador da Mineral do Brasil Ltda., (...), determinando-se, conseqüentemente, e na forma das razões acima expostas, que se cumpra o disposto no Contrato Social Companhia, que em seu artigo 1.4.4 prevê que é a Sra. Sálua Cozac quem deve assumir a direção na ausência da Falecida Sra. Zaquia Cozac;*” e “*Subsidiariamente, em caso de impossibilidade por parte da Sra. Sálua Cozac em assumir o munus, nomear um Administrador Judicial para exercer a Administração Provisória da Companhia, até que nova eleição seja realizada e que, uma vez cumpridos os requisitos legais, novo Administrador seja eleito.*”

Dos documentos apresentados pelos autores, não foi apresentada a alteração contratual anterior àquela que se pretende anular, qual seja, a 11ª. Os autores juntaram somente a 10ª alteração contratual em Id 6030728018, que não é suficiente para análise dos pedidos formulados.

Assim, diante dos inúmeros outros processos noticiados pelos autores, foi realizada consulta nos autos de nº 5018006-26.2021.8.13.0024 e localizada a 11ª alteração contratual da sociedade juntada em Id 2320361524 daqueles autos.

Verifica-se que o quadro societário da empresa Mineral do Brasil Ltda. era composto por Eduardo Heller Schulze Cozac, com 1,800 cotas, Espólio de Nilza Cozac, com 4.920 cotas, Mary Cozac Tammaro, com 4.920 cotas, Vitória Cozac, com 4.920 cotas, Zaquia Cozac, com 7.320 cotas, e Salua Cozac, com 4.920 cotas. O quadro societário foi alterado em razão da distribuição de cotas do Espólio de Eduardo Cozac. As demais cláusulas foram mantidas. A referida alteração é de 26/05/2015 e foi devidamente averbada perante a JUCEMG em 21/09/2015.

Considerando que as demais cláusulas foram mantidas, verifica-se do documento de Id 6030728018, que a administração da empresa era exercida individualmente pela Sra. ZAQUIA e no caso de seu impedimento e/ou ausência, a função seria exercida pela Sra. SALUA, também individualmente. O contrato prevê, ainda, a constituição de procuradores para exercício da função.

Na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA consta que “*Os herdeiros do falecido, interdito, declarado incapacitado ou insolvente, mediante deliberação social, por maioria simples, poderão permanecer na sociedade.*” A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA prevê que as decisões que importem em alteração contratual dependem da deliberação dos sócios que representem $\frac{3}{4}$ do capital social; que a reunião de sócios poderá ser convocada pelo administrador ou pelos sócios que representem a maioria do capital social, com antecedência mínima de 72 horas, “*funcionando a reunião de sócios em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em seguida, com qualquer número, podendo o sócio ser representado por outro sócio, mediante outorga de mandato específico.*”

A carta de convocação da reunião juntada em Id 6030498028 não contém vícios. A reunião foi convocada pelo Sr. EDUARDO COZAC após decisão que o autorizou a exercer a função de administrador da empresa. Assim, em conformidade com o contrato social. Demais disso, o prazo de 72 horas previsto no contrato social é de convocação para



participação do ato. Não há prazo entre a realização da reunião em primeira ou segunda convocação. No caso, a comunicação para ambas as convocações foi única e estando os sócios devidamente cientes da primeira convocação, estão cientes também da segunda.

Quanto a representação dos sócios, verifica-se dos documentos juntados em Id6030728010 que EDUARDO HELLER SCHULZE COZAC foi representado por advogado; MARIA CRISTINA COZAC MAIA, inventariante do o ESPÓLIO DE NILZA COZAC, outorgou poderes a advogado; o inventário de MARY COZAC já estava encerrado e os herdeiros, Eduardo Cozac Tammaro e Liliana Cozac Tammaro Vale, compareceram pessoalmente; VITÓRIA COZAC compareceu pessoalmente por vídeo; o ESPÓLIO DE ZAQUIACOZAC estava representado pelo inventariante Eduardo Cozac Tammaro; e SALUA COZAC foi representada por Liliana Cozac Tammaro Vale.

A princípio, não vislumbro que haja irregularidades nas procurações outorgadas, eis que as pessoas são maiores e capazes. Os espólios foram representados pelos inventariantes nomeados pelos juízos das sucessões.

A discordância dos autores em relação às deliberações constaram da ata e foram averbadas perante a JUCEMG, não prosperando o argumento de que não houve permissão de impugnação dos atos praticados.

Conforme documento de Id 6030498031 a 12ª alteração do contrato social foi averbada perante a JUCEMG em 29/03/2021. A decisão do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.001509-5/003 é de 04/03/2021 e, em consulta àquele recurso, o relator teve ciência do alegado descumprimento da ordem, determinando que a insurgência deveria ser levada ao juízo de primeiro grau.

Provocada, a juíza da 11ª Vara Cível da Capital entendeu que “(…) *considerando-se os documentos anexados ao processo, verifica-se que os senhores Eduardo Cozac Tammaro e Liliana Cozac Tamaro Vale foram admitidos como sócios da Mineral do Brasil, em razão do falecimento de sua mãe Sra. Mary Cozac Tammaro, conforme partilha arquivada na JUCEMG sob o número 771.7808, datada de 14/02/2020 (o processo de inventário de Mary Cozac possuía o número 5037004-47, que tramitou perante a 4ª Vara de Sucessões e Ausência desta Capital, encontrando-se arquivado). Deste modo, em princípio, a 12ª Alteração Contratual da empresa Mineral do Brasil não desrespeitou a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento ID 1.0000.21.001-509-5/003, porquanto não se refere a atos que tenham por origem os direitos decorrentes das cotas sociais a que se refere o contrato de doação objeto da ação ou do incidente de falsidade em apenso de nº 500938-031.*”ⁱ

O acórdão do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.001509-5/003 ratificou a tutela lá concedida.

A anulação das deliberações com fundamento no quórum depende de decisões de outros processos.

Logo, apenas com os elementos dos autos não é possível o deferimento da tutela tal como requerido, eis que para casos como este entendo necessária a oitiva da outra parte, para exercício do contraditório e apresentação de novos elementos, quando a tutela poderá ser novamente apreciada, caso assim queiram os autores.

Por outro lado, entendo que a situação enseja uma intervenção do juízo que permita atender a função social que a empresa possui. Os interesses da sociedade (interesses sociais) se sobrepõem ao do sócio contrariado (interesses individuais).

A notícia de utilização de verba da empresa para pagamento de despesas de inventário e a não convocação de



reunião para deliberação das demais questões sociais autoriza a nomeação de ADMINISTRADOR JUDICIAL para fiscalização da sociedade até decisão final do juízo empresarial.

Para assegurar o princípio da legalidade e do cumprimento das normas estabelecidas no contrato social, preservar a situação fiscal e contábil da empresa, o caso dos autos evidencia a necessidade de nomeação de um administrador judicial, com poderes específicos de fiscalização, a fim de elaborar um relatório da situação econômica e patrimonial da empresa, verificar as deliberações em face das convocações e decisões assembleares. Fiscalização técnica e restrita a legalidade, a fim de emitir um relatório circunstanciado e completo ao juízo, capaz de subsidiar eventuais necessidades de novas decisões e de ser utilizado como produção antecipada de provas, de constatação e vistoria

A medida encontra fundamento no poder geral de cautela do juízo, arts. 297 e 301 do CPC, última parte, que permite ao juízo estabelecer qualquer medida idônea para asseguarção do direito.

Diante da complexidade da função, não se pode nomear um oficial de justiça. Nesta função o ADMINISTRADOR JUDICIAL não interfere na gestão da sociedade que permanece inteiramente com os sócios. Assume a função de fiscalizar sem poderes para qualquer participação na gestão.

Pelas razões expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela e nomeio para a função de ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório SUZANA CREMASCO ADVOCACIA, representado pela sócia Suzana Cremasco, OAB/MG 100.099, e-mail suzana@suzanacremasco.adv.br, com endereço na Rua dos Timbiras, 1560, 19º andar, salas 1908/1907/1903/1902/1901, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-061, que deverá exercer o papel de fiscal da sociedade, com livre acesso à empresa e aos dados necessários para conferir os limites da tutela judicial deferida, elaborando relatório sobre a regularidade econômica e patrimonial da empresa, em caráter eminentemente fiscalizatório e de retratar a situação atual patrimonial e contábil e dos atos de gestão em conformidade com a legislação aplicável e as normas societárias, não emitindo juízo de valor ou de interpretação, mas retratando e coletando as informações que possam subsidiar o juízo nos limites das divergências societárias trazidas ao juízo. Para tanto, elaborar relatórios mensais e solicitar providências e diligências ao juízo que julgar necessárias.

Os trabalhos do ADMINISTRADOR JUDICIAL estão limitados ao período do exercício da propositura da ação, 2021, retroagindo ao exercício anterior, 2020 até a solução da lide e iniciando quando da aceitação do múnus, mediante termo de compromisso.

Pelo serviço prestado o ADMINISTRADOR JUDICIAL faz jus aos honorários devendo apresentar sua proposta no prazo de cinco dias. A verba honorária deverá ser custeada inicialmente pelos autores.

Citar os réus nos endereços fornecidos para apresentarem sua contestação no prazo do art. 335, III e 231 do CPC e intimar as partes para informarem o interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC a ser designada para realização perante o CEJUSC.

Intimar. Cumprir.

¹ Decisão de Id 5017988052 do processo de nº 5109507-95.2020.8.13.0024, proferida dia 06/08/2021.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

